MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10830.009043/99-36
Recurso nº	135.565 Embargos
Acórdão nº	**2101-00.172 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	08 de maio de 2009
Matéria	Restituição/Compensação
Embargante	PHISIO SPORT CENTRO DE FISIOTERAPIA APLICADA S/C LTDA.
Interessado	PHISIO SPORT CENTRO DE FISIOTERAPIA APLICADA S/C LTDA.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1994 a 31/10/1994

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargos acolhidos e providos para rerratificar o Acórdão nº 202-19.254, de forma a sanar erro material.

Embargos de declaração acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **1ª câmara / 1ª turma ordinária** do segunda seção de julgamento, por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração interpostos para esclarecer e rerratificar o decidido no acórdão nº 202-19.254, de 07 de agosto de 2008, de forma a ser considerada a restituição apenas relativa ao documentado nos pagamentos constantes dos autos: 02 de fevereiro de 1994 a 04 de dezembro de 1995.

CAIO MARCOS CÂNDIDO

Presidente

MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Antônio Lisboa Cardoso, Antonio Carlos Atulim, Domingos de Sá Filho e Antonio Zomer.

Relatório

Trata-se de pedido de restituição cumulado com compensação, apresentado em **12/11/99.** Retornam os autos à pauta de julgamento em razão de embargos de declaração interpostos pela Fazenda Nacional sob a alegação de ter ocorrido erro material no acórdão embargado.

O julgamento nesta Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, se verificou na sessão plenária de 07 de agosto de 2008, tendo o Colegiado decidido, por **maioria de votos,** dar provimento parcial ao recurso. O entendimento da Câmara está delineado no Acórdão nº 202-19.254, o qual ficou assim assentado:

> *"RESOLUÇÃO DO SENADO.*
>
> *Na hipótese de suspensão da execução de lei por resolução do Senado Federal, o prazo de cinco anos para apresentação do pedido, relativamente aos recolhimentos efetuados sob a vigência da lei inconstitucional, inicia-se na data da publicação da resolução. Como regra geral, a declaração de inconstitucionalidade de um certo ato normativo tem efeito "ex tunc", não cabendo buscar a preservação visando a interesses momentâneos e isolados. Precedentes jurisprudenciais."*

Com fundamento no artigo 57 do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, a Fazenda Nacional interpôs embargos de declaração para sanar erro material apontado na fundamentação do acórdão. Alega que (SIC) *"conforme os DARF's juntados nos autos (fls.09/15) comprova os recolhimento do PIS nos períodos de 02/1994 a 12/1995. Inclusive, o documento de fls.06 juntado pelo contribuinte indica que requer a restituição do PIS no período de janeiro/1994 a novembro/1995. E mais, tanto a DRF em Campinas como a DRJ-Campinas/SP somente analisou o pedido de restituição referente ao período de 02/02/1994 a 04/12/1995, conforme documentos de fls. 107/109 e 136/141. Apesar disso, o órgão julgador colegiado conclui-se que o pedido de restituição refere-se ao período de apuração de 1988 a 1995."*

É o relatório.

Voto

Conselheira MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ, Relatora

Examinam-se os embargos de declaração relativamente ao alegado erro material constante da fundamentação do acórdão atacado.

De fato, conforme apontado pela D. Procuradoria, houve um erro na fundamentação do Acórdão, à fl. 177, no sétimo parágrafo do voto onde constou a seguinte afirmação:

> *"(...) Neste específico caso, se fosse prevalecer o entendimento desta Conselheira, haveria de se dar provimento parcial, porque*

*o pedido envolveu recolhimentos **entre 1988 e 1995** (fl. 1) e o pedido foi efetuado em 12/11/99."*

Ocorre que, embora o formulário do pedido de restituição (fl. 1) tenha sido preenchido pela contribuinte de forma genérica – *"no período de 1988 a 1995"*, o fato é que o pedido restringe-se ao período cuja comprovação documental foi acostada aos autos e, pela análise do processo, verifica-se às fls. 06/15 a juntada de Darfs relativos às competências de janeiro/1994 a novembro/1995 (pagamentos entre 02/02/1994 a 04/12/1995), que é, portanto, o período abrangido pelo presente pedido de restituição.

Assim, onde se lê:

*"(...) Neste específico caso, se fosse prevalecer o entendimento desta Conselheira, haveria de se dar provimento parcial, porque o pedido envolveu recolhimentos **entre 1988 e 1995** (fl. 1) e o pedido foi efetuado em 12/11/99.*

O correto é que passe a constar a seguinte redação:

*(...) Neste específico caso, se fosse prevalecer o entendimento desta Conselheira, haveria de **se dar provimento**, porque o pedido envolveu recolhimentos **entre janeiro/1994 e novembro/1995** (fls.6/15) e o pedido foi efetuado em 12/11/99."*

Conclusão:

Por todo o exposto, dou provimento aos embargos de declaração para sanar o erro material e rerratificar o acórdão de forma a que se seja considerado como período de restituição apenas o documentado nos autos (02/02/94 a 04/12/95).

Sala das Sessões, em 08 de maio de 2009.

MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ